



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CASCAVEL - PROJUDI

Av. Tancredo Neves, 2320 - 1º Andar - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 - Fone: (45) 3392-5041 - E-mail: cas-11vj-
s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011151-73.2023.8.16.0021

Processo: 0011151-73.2023.8.16.0021

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto Principal: Dissolução

Valor da Causa: R\$1.302,00

Requerente(s): • [REDACTED]

Requerido(s): • [REDACTED]

Trata-se de *ação de divórcio litigioso*, movida por [REDACTED]

em face de [REDACTED]

A parte autora requer a tutela antecipada de decretação do divórcio, bem como, a alteração do seu nome, a fim de voltar a utilizar seu nome de solteiro.

O Ministério Público se manifestou no ev. 12.1, informando que deixa de atuar no feito.

É o breve relato.

Decido.

1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Liminarmente, a autora requereu a concessão de tutela de evidência para decretar de imediato o divórcio, com fundamento no art. 311 do CPC.

Como se sabe, a tutela de evidência, por meio da qual se antecipam os efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, é concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que verificada alguma das hipóteses previstas no art. 311, do CPC. Dentre elas, prevê o inciso IV, o seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, o autor carregou aos autos elementos suficientes à demonstração do fato constitutivo do seu direito, afinal a pretensão de divórcio não pode ser obstada por qualquer argumento, de modo que para sua decretação basta a prova da existência do vínculo matrimonial, que se encontra no mov. 1.7, no qual foi acostada a certidão de casamento, e a intenção de um dos cônjuges de se divorciar, a qual foi expressamente manifestada pelo autor.



Com efeito, a partir do advento da EC nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, não remanescem requisitos, prazos ou outras restrições a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, o qual passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo suficiente para sua decretação a manifestação de vontade de qualquer deles.

Nos termos do parágrafo único, do art. 311, apenas nas hipóteses retratadas nos incisos II e III é permitido ao juiz decidir liminarmente, ou seja, a hipótese do inciso IV não admite concessão liminar.

Não obstante, tratando-se de pedido de decretação de divórcio, tenho que se mostra possível a concessão da tutela de evidência em sede de liminar.

Isso porque a oitiva da parte contrária é necessária em razão da parte final do inciso IV, qual seja, “a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Significa que deve ser observado o contraditório para que a parte requerida seja facultada opor prova ao direito do autor.

Ocorre que, no presente caso, por se estar diante de divórcio, não há necessidade de observância ao contraditório, na medida em que nenhum elemento de prova oposto pela requerida seria capaz de gerar dúvida razoável, pois como dito a pretensão de divórcio é direito potestativo incondicional, depende apenas da manifestação de vontade inequívoca de se divorciar, não podendo ser obstada por nenhuma insurgência da parte contrária.

Vale dizer, ainda que o requerido eventualmente não concordasse com a decretação do divórcio, isso não teria o condão de impedi-lo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação (TJ-RS – AI 70079918231, julgamento em 28/02/2019).

AÇÃO DE DIVÓRCIO – TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDA – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO – DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO – DEISÃO REFORMADA. I – A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano e desde que verificada alguma das hipóteses do rol de incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil. II – Em se tratando o divórcio de direito potestativo, não há se falar em oposição ou necessidade de contraditório (...), sendo perfeitamente possível a decretação antes da prolação da sentença (TJ-MT – AI 10061538820198110000, julgamento em 08/11/2019).



AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão datutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte (TJ-SP – AI 22677013320188260000, julgamento em 22/11/2019).

Ainda, o autor se manifestou pela alteração de seu nome, a fim de voltar a utilizar o seu sobrenome de solteiro, devendo ser deferido. No entanto, da análise da certidão de casamento, verifica-se que a requerida também alterou seu sobrenome na oportunidade do casamento.

Esta alteração é um direito personalíssimo, dependendo de expressa manifestação da requerida, a qual não ocorreu até o presente momento processual.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Divórcio. Desacordo quanto a manutenção do nome de casada. Pedido de retomada do uso do nome de solteira. Vontade da ex-cônjuge em manter nome de casada que prevalece. Direito personalíssimo. Decisão que cabe a quem adicionou o sobrenome. Irrelevância da apuração de culpa. Recurso não provido. **O nome consiste em direito personalíssimo, atributo da dignidade da pessoa humana, associado à determinação da identidade. Ao cônjuge que adicionou o patronímico cabe a decisão por mantê-lo ou suprimi-lo, independentemente de apuração de culpa, requisito dispensável no divórcio.** (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0058100-58.2022.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 13.03.2023) (grifo meu)

Portanto, no presente momento, entendo que não deve haver alteração do nome da requerida, sendo que esta poderá requerer a modificação a qualquer momento processual.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de evidência pleiteada pelo autor para decretar liminarmente o divórcio de [REDACTED] e [REDACTED].

O cônjuge varão voltará a utilizar o nome de solteiro, sendo que o nome do cônjuge varoa permanecerá inalterado, por enquanto.

A esta decisão, assinada digitalmente, confiro força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo as partes apresentá-la após o trânsito em julgado, juntamente com a cópia da certidão de casamento ao Registro Civil competente, para a devida averbação do divórcio e alteração do nome.

4. Em atenção ao disposto nos artigos 694 e 695 do CPC, determino que a Secretaria encaminhe o processo ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca para designação de audiência de conciliação ou mediação, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.



5. Após a designação de audiência pelo CEJUSC, cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados/defensores (§4º, art. 695, CPC).

6. O mandado de citação deverá ser elaborado com os requisitos dos artigos 250 e 695 do CPC, contendo apenas os dados necessários à audiência, desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, por advogado/defensor habilitado (§ 1º, 695, CPC).

7. No mandado de citação deverá constar a advertência expressa de que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).

8. Atente-se o advogado da parte autora também quanto à advertência do art. 334, § 8º, do CPC.

9. O mandado de citação cumprido deverá ser juntado aos autos com antecedência mínima de 15 dias da data designada para a audiência (CPC, 695, § 2º).

10. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696, CPC) – a critério do CEJUSC e desde que não ultrapasse o período de 01 ano.

11. Havendo composição em audiência, ainda que parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público se houver interesse de incapaz ou figurar como parte vítima de violência doméstica e, na sequência, volte concluso para homologação.

12. Não havendo composição ou caso alguma das partes não compareça na audiência designada, deverá a parte ré apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), respeitadas as exceções legais.

13. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC).

14. Na sequência, intemem-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir durante a instrução da demanda, justificando sua pertinência e necessidade ao deslinde da causa, sob pena de indeferimento.

15. Após, em caso de interesse de incapaz ou parte vítima de violência doméstica, remeta-se o processo ao Ministério Público para que se manifeste e, na sequência, volte concluso para saneamento/organização do processo.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data da assinatura digital.

Gabrielle Britto de Oliveira



Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDHE F2CT2 U2K3P VJ9BU